



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM**

**Processo n.º 541-64.2014.8.10.0074
Ação Penal (Improbidade Administrativa)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raul Dantas Ferreira
SENTENÇA**

LA

Vistos, etc.

Raul Dantas Ferreira, já qualificado nos autos, fora denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incursos nas penas do art. 1º, inc. V, VI e VII do Dec.-Lei nº 201/67, bem como nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Giza a peça denunciatória que o acusado apresentou a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São João do Caru/MA, exercício 2005, de forma extemporânea, bem como cometera diversas irregularidades e ilicitudes, tais como, ausência de procedimento licitatório, despesas não devidamente comprovadas e remuneração superior ao percentual legal.

Com a exordial, os documentos de fls. 02/92.

Recebimento parcial da denúncia às fls. 94/96, oportunidade em que fora declarada a prescrição dos crimes tipificados no art. 1º, inc. V, VI e VII do Dec.-Lei nº 201/67.

Devidamente notificado, o réu apresentou alegações preliminares às fls. 102/114, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e pela prescrição punitiva dos crimes a ele imputados. No mérito, requereu a improcedência da denúncia para o fim de absorver o acusado das acusações que lhe são feitas.

Às fls. 117/118 consta despacho proferido por este Juízo rejeitando a preliminar de inépcia da inicial e deixando de apreciar a preliminar de prescrição, uma vez que este Juízo já se manifestara acerca do tema, reconhecendo a prescrição dos crimes tipificados no art. 1º, inc. V, VI e VII do Dec.-Lei nº 201/67.

Às fls. 126/138, o acusado apresentou defesa escrita, reiterando os termos já antes apresentados em sede de suas alegações preliminares.

Termo de Audiência às fls. 149, oportunidade em que fora ouvida a testemunha Maria Zélia da Silva Rodrigues (fl. 150), Antonio Andrade Camelo (fl. 151), Elias Antonio de Andrade (fl. 152) e realizado o interrogatório do réu Raul Dantas Ferreira (fls. 153/154).

Às fls. 157/162, alegações finais do Ministério Público Estadual, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 89 da Lei de Licitações.

Às fls. 166/173, alegações finais apresentadas pela defesa, através de defensor constituído, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação à preliminar aventada pelo acusado referente à à inépcia da inicial, tem-se que a mesma já foi analisada, e rejeitada, na decisão de fls. 117/118.

No caso vertente, o Ministério Pùblico imputou ao acusado Raul Dantas Ferreira o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incs. V, VI e VII do Dec.- Lei nº 201/67 e pelo crime previsto no art. 89 da Lei de Licitacões, de modo que este Juízo, às fls. 94/96, proferiu decisão declarando a prescrição dos crimes tipificados no art. 1º, inc. V, VI e VII do Dec.-Lei nº 201/67.

Por outro lado, a inicial acusatória imputa, ainda, ao acusado, a conduta de deixar de realizar o indispensável procedimento licitatório em diversos procedimentos, mais precisamente na contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil e locação de carros e motos e compra de material de expediente, conduta que se amolda, em tese, ao delito descrito no art. 89, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Os elementos probatórios que acompanham a exordial apontam claramente que o réu Raul Dantas Ferreira, enquanto Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru/MA, procedeu com a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, com a locação de carros e motos, bem como com a compra de material de expediente sem que realizasse qualquer procedimento licitatório para tanto ou mesmo que elaborasse procedimento de dispensa.

A documentação carreada aos autos é robusta a comprovar que tais locações ocorriam em evidente afronta à Lei de Licitacões e Contratos Administrativos, uma vez que as mesmas foram realizadas diretamente entre as partes, comparando-se a um negócio de um particular, sem a observação de qualquer procedimento licitatório.

Destaque-se que, não obstante a realização de procedimento licitatório figurar como regra geral para as contratações empreendidas pela Administração Pùblica, no caso em testilha não há nos autos informação sobre a realização de qualquer procedimento licitatório para a locação dos bens informados, mas sim documentação comprobatória de que o réu perpetrhou a contratação diretamente, deixando de formalizar até mesmo procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Em sede de interrogatório judicial, o denunciado confessou a ausência de procedimento licitatório para a locação de veículos e do imóvel descritos na exordial, alegando que procedera desta forma por orientação de seus assessores jurídico e contábil.

É sabido que a licitação visa prestigiar a supremacia do interesse público, fundamento da Administração Pùblica, configurando-se em pressuposto de desempenho das funções administrativas atribuídas ao Estado. Há hipóteses, contudo, em que o procedimento licitatório formal poderia frustrar a adequada realização das funções sociais, não trazendo como resultado a contratação mais vantajosa ao ente estatal. Nesses casos, é possível que sejam suprimidas algumas formalidades, não conferindo tal procedimento, contudo, discricionariedade ao administrador público em seu agir.

Não se pode, entretanto, confundir a contratação direta com a livre atuação do administrador público, que, como gestor de verbas que pertencem à coletividade, deve se pautar nas normas e nos procedimentos administrativos e legais que asseguram a prevalência do interesse público.

Cabe à Administração Pública, portanto, cumprir os ditames da legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, seja para formalizar o devido processo licitatório, seja para dispensá-lo ou inexigí-lo, uma vez atendidas as condições legais, mas, nunca, realizar a contratação direta, ao seu bel prazer, com quem bem entender, de maneira informal.

O conjunto probatório trazido aos autos, portanto, é uníssono quanto à efetiva comprovação de que o réu Raul Dantas Ferreira cometeu o delito descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, ao contratar os serviços de assessoria jurídica e contábil, a locação de carros e motos, e comprar material de expediente sem a realização do procedimento licitatório devido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru/MA.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, a pretensão acusatória para condenar o réu Raul Dantas Ferreira pelo crime disposto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), pelo que passo à dosimetria da pena.

1^a Fase: A culpabilidade do agente, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a inerente à previsão típica, que está calcada na gravidade abstrata da prática; seus antecedentes, que demonstram que o mesmo é contumaz na prática de delitos; sua conduta social, sem nada que possa ser sopesado; a personalidade, que não foi infirmada nos autos; aos motivos do crime, também inerentes à prática do delito; as circunstâncias do crime e suas consequências, sem maiores constatações; o comportamento da vítima, que não influiu na prática delitiva, fixo a PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (dez) dias-multa.

2^a Fase: Há a circunstância atenuante da confissão, porém, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena já se encontra em seu mínimo legal. Não há agravantes a serem sopesadas.

3^a Fase: Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (dez) dias-multa, e, considerando a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo em vigor na data do crime (R\$ 300,00).

Consoante a regra do art. 387, §2º do CPP e art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, estabeleço o **regime aberto** como o inicial para o cumprimento da pena.

Preenchidos os requisitos constantes do artigo 44, do Estatuto Repressor, possível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de modo que **SUBSTITUO** a pena de 03 (três) anos de detenção, imposta ao acusado, pelas duas penas restritivas de direitos a seguir:

a) **Prestação pecuniária em favor da Pastoral da Criança deste município, consistente no fornecimento, durante 1 (ano) ano, de uma cesta básica mensal, contendo, cada uma, 2 (dois) kg (quilogramas) de arroz, 1 (um) kg (quilograma) de feijão, 1 (um) pacote de macarrão, 01 (uma) lata de óleo, 1 (um) kg (quilograma) de açúcar, 1 (um) pacote de café de 250g (gramas), 1 (um) pacote de flocão de milho, 1 (uma) lata de sardinha, 1 (um) kg (quilograma) de farinha, 1 (um) pacote de biscoito *cream cracker*, e 1 (uma) lata de molho de tomate grande, a serem entregues mediante recibo, no Fórum local para posterior remessa à entidade beneficiada;**



b) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, festas, ou qualquer outro lugar público onde seja servida bebida alcoólica, isto durante o tempo da pena privativa imposta (três anos).

Sursis prejudicado (art. 77, III, do CP).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O réu poderá apelar em liberdade, considerando a substituição procedida acima, bem como pelo fato de assim já se encontrar durante todo o trâmite do presente processo, não se vislumbrando, por ora, a presença de algum dos fundamentos que lhe ensejariam o ergástulo cautelar, consoante a prescrição do art. 312 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da *Lex Mater*), oficie-se ao Instituto de Identificação dando-lhe ciência da presente condenação e, ainda, intime-se o réu para iniciar o cumprimento da pena restritiva de depósito das cestas básicas em até 10 (dez) dias, a contar de sua intimação para tal, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, bem como para, no mesmo prazo (10 dias), cumprir a pena de multa, a contar, também, de sua intimação, sob pena de ser inscrito em Dívida Ativa e se sujeitar ao executivo fiscal, devendo tal pagamento ser realizado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) de seu valor destinado ao FERJ, através de boleto bancário, disponíveis nas contadorias ou secretarias judiciais; e 50% (cinquenta por cento) de seu valor destinado ao Fundo Penitenciário Estadual, através de depósito bancário na Conta nº 19.716-5, Agência nº 1165-7, Banco Bradesco, em favor do FUNPEN.

P. R. I. (réu, advogado e MP).

Bom Jardim/MA, 08 de junho de 2016.

Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior
Titular da Comarca